

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2/2017
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Auto de Infração (AI)	Crédito de Multa (SIGEC)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação DCI	Valor da multa aplicada em Primeira Instância	Apresentação da Peça Recursal	Aferição Tempestividade do Recurso
00058.056488/2012-14	000870/2012	644.589.146	PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.	14/05/2012	15/05/2012	24/08/2012	31/07/2014	16/10/2014	R\$ 10.000,00	27/10/2014	17/11/2014

Enquadramento: Artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986, c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC 25/2008.

Infração: Deixar de respeitar prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453/2016)

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **PANTANAL LINHAS AÉREAS S.A, ora incorporada pela TAM LINHAS AÉREAS S/A**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe.

1.2. O AI descreve que:

No dia 14/05/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo (SP), constatou-se que a empresa aérea PANTANAL, no tocante às responsabilidades da empresa aérea ou do operador de aeronave com relação ao acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, não respeitou a prioridade para o embarque de passageiros com necessidades especiais no voo 4722 (SBSP/SBBR), com partida prevista para 20h05min. Foi observado para o referido voo que um passageiro cadeirante acompanhado por funcionário da empresa TAM embarcou no veículo equipado com elevador (ambulift), após todos os outros passageiros do voo já terem sido embarcados na aeronave que efetuará o voo. Conseqüentemente, o embarque desta prioridade na aeronave não foi efetivamente realizado de maneira prioritária, contrariando o disposto no Art. 21 da Resolução nº 009 de 05 de Junho de 2007. Vale ressaltar que o embarque se deu através do portão 13 do referido aeroporto e a infração foi constatada pelo INSPAC às 18h25min.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência na qual a empresa aérea não respeitou a prioridade de embarque de passageiro com necessidade especial, cadeirante, para embarque no voo 4722 (SBSP/SBBR), através do portão de embarque nº 13, no dia 14/05/2012.

2.2. **Defesa Prévia** - A empresa alega:

I - Inexistência da infração - que a autuada tomou todas as medidas visando assegurar o embarque prioritário dos passageiros, inclusive a chamada pelo microfone, contudo outros passageiros acabam por desrespeitar os prioritários e que não cabe à empresa aérea impor aos seus clientes que seja respeitada a prioridade. Ademais, a fiscalização não verificou qualquer preterição de passageiro portador de necessidade especial, não sendo possível aferir o descumprimento da norma.

2.3. Por fim requer seja declarado nulo e arquivado o AI nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, rebateu os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 21 da Resolução nº 09 de 05/06/2007 c/c com o item 5 do inciso IV do anexo III da Resolução nº 25 de 25/04/2008 e com o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por deixar de respeitar o embarque prioritário de passageiro com necessidade de assistência especial, aplicando multa no patamar mínimo, ante a existência de circunstância atenuante, pelo fato da empresa não ter sido penalizada nos últimos doze meses anteriores à data da infração, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2.5. A empresa fora devidamente notificada da Decisão de Primeira Instância em **16/10/2014**, conforme Aviso de Recebimento, (fl. 23).

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega que:

I - Nulidade do AI por não trazer elementos comprobatórios - que houve desrespeito ao artigo 12 da IN ANAC 08/2008, ao que o AI e Relatório de Fiscalização não foi instruído com os documentos necessários à comprovação de qualquer conduta ilícita por parte da autuada. O fato narrado pelo INSPAC resta incomprovado nos autos, não tendo o mesmo cumprido a sua tarefa de provar a ocorrência do fato relatado, violando os princípios constitucionais da legalidade e tipicidade.

II - Realiza todos os procedimentos obrigatórios - a chamada dos passageiros prioritários foi feita por meio de *speech* de acordo com o Manual Geral de Aeroportos e que é totalmente subjetiva a comprovação podendo ter ocorrido um equívoco na fiscalização.

2.7. Assim, requereu a desconsideração e arquivamento do processo administrativo.

2.8. **É o relato.**

3. PRELIMINARES

3.1. Da Regularidade Processual

3.2. Considerando os documentos grafados em negrito no item I do relatório, acuso regularidade processual nos presentes autos, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3.3. Da Possibilidade de Agravamento da Multa

3.4. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

3.5. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (inciso IV, item 5, da Tabela de Infrações do Anexo III, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar mínimo, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no patamar máximo.

3.6. *In casu*, verifica-se que em decisão de primeira instância, foi confirmado o ato infracional, aplicando-se multa no **patamar mínimo, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)**, considerando a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008. Contudo, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

3.7. Com relação a tal circunstância atenuante, é inegável que o objetivo do dispositivo é premiar aquele se pode chamar de "bom-regulado", e o bom regulado é aquele que conforma sua atuação aos preceitos normativos, que não comete infrações. Ou seja, o espírito do dispositivo é alcançar aquele que não cometeu infrações no período de um ano.

3.8. Em consonância com o Princípio da finalidade, a norma administrativa (inclusive processual e procedimental) deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se destina. É na finalidade da norma que reside o critério norteador de sua correta aplicação. É necessário examinar, à luz das circunstâncias de cada caso, se o ato ou o processo em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa genérica (art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99).

3.9. A antiga Junta Recursal dessa ANAC, visando pacificar o entendimento quanto ao fato, já havia expressado seu posicionamento através da publicação do ENUNCIADO JR nº 13/2015, transcrito a seguir:

ENUNCIADO: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante para dosimetria da pena do interessado em processo administrativo sancionador da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

3.10. Veja que há uma evolução quando dessa interpretação, principalmente no que diz respeito aos marcos temporais a serem considerados para a aplicação do referido instituto. Fica explícito agora o trânsito em julgado administrativo, ou seja, a penalização definitiva na esfera administrativa como condicionante e o fato gerador da infração em análise como marco para contagem dos 12 meses.

3.11. No entanto, no caso concreto, verifica-se que a autoridade decisora em primeira instância considerou que o autuado não havia cometido outras infrações no período de 12 meses antes da data do fato gerador da infração em análise.

3.12. Porém, esta relatora, em consulta diligenciada ao SIGEC - Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (Anexo), identificou que o interessado foi apenado diversas vezes, em definitivo, por infrações cometidas dentro de um período de 12 meses anteriores à data do fato gerador da infração em análise, como por exemplo, **os créditos de multa n°s 629.370.110, 638.247.139 e 638.256.138**, cujos fatos geradores ocorreram, respectivamente, em **07/07/2011, 09/08/2011 e 09/08/2011**, os quais foram devidamente constituídos e pagos em **28/08/2012, 18/11/2013 e 18/11/2013**.

3.13. Assim, neste caso, muito embora não se verifique a pertinência da aplicação de circunstâncias agravantes, dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, esta relatora observa que não há possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

3.14. Dessa maneira, entende-se impertinente a aplicação da penalidade de multa no patamar mínimo, emergindo a possibilidade de majoração do valor da sanção administrativa ao patamar médio no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), conforme Tabela de Infrações do Anexo III, da Resolução nº 25/2008.

3.15. Neste norte, o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/1999

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

3.16. Pelas razões acima e ante a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado o interessado para, querendo, venha a apresentar suas alegações antes da decisão desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Ante a possibilidade de agravamento, conforme exposto acima, por ora, deixo de analisar o mérito.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, sugere-se que o interessado seja notificado acerca da possibilidade de agravamento da pena, diante do afastamento da hipótese de atenuante, para o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), que é o correspondente ao patamar médio previsto no Tabela de Infrações do Anexo III, da Resolução nº 25/2008, pela prática do disposto no art. 21 da Resolução nº 09 de 05/06/2007 c/c com o item 5 do inciso IV do anexo III da Resolução nº 25 de 25/04/2008 e com o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), de forma

que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999.

5.2. Depois da efetivação da medida, deve o expediente retornar ao decisor, para a conclusão da análise e voto.

5.3. **É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

THAIS TOLEDO ALVES
Analista Administrativo - SIAPE 1579629

DESPACHO

1. De acordo. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016, ratifico na integralidade os entendimentos da análise supra, adotando-os como minhas, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. **DECIDO**, com lastro no art. 17-B, da Resolução ANAC nº 25/2008, **que o interessado seja notificado acerca da possibilidade de agravamento da pena**, diante do afastamento da hipótese de atenuante, para o valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), que é o correspondente ao patamar médio previsto na Tabela de Infrações do Anexo III, da Resolução nº 25/2008, pela prática do disposto no art. 21 da Resolução nº 09 de 05/06/2007 *c/c* com o item 5 do inciso IV do anexo III da Resolução nº 25 de 25/04/2008 e com o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 28/09/2017, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Assessor, Substituto**, em 28/09/2017, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1106230** e o código CRC **B6C54983**.